

PARECER Nº 1093/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.043738/2018-44

INTERESSADO: AEROCLUBE DE JUIZ DE FORA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.043738/2018- 44	668005194	005770/2018	06/04/2017 10/08/2017 16/08/2017 05/10/2017 05/12/2017 18/01/2018	20/08/2018	não consta	01/10/2018	30/05/2019	03/07/2019	R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)	12/07/2019

Infração: Ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.53, "a", do RBHA 141

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AEROCLUBE DE JUIZ DE FORA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

O Aeroclube de Juiz de Fora ministrou a instrução prática para o aluno Fernando Lucas de Freitas Calvet dos Santos em desacordo com Manual de Curso de Piloto Comercial Avião com relação as missões de voo do tipo SOLO e também na padronização e na sequência das missões previstas. As missões realizadas pelos alunos cujo tipo de voo é SOLO e estavam com o INVA a bordo da aeronave, em desacordo com o manual de curso são: - AP-02; - AP-04; - AP-06; - AP-07; - MB-05; e - NV-02. Adicionalmente, os registros de instrução de voo, denominado pela entidade como "FAPs" não seguem a padronização e nem a sequencia das missões do manual de curso da ANAC.

2. **HISTÓRICO**

- 2.1. Apesar de não haver retornado o Aviso de Recebimento (A.R.) comprovando a ciência do Auto de infração AI 005770/2018, a associação autuada apresentou defesa prévia em 01/10/2018.
- 2.2. Em 30/05/2019 foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando "sanção pecuniária no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), na forma da multa de código ISA constante no Anexo II a Res. ANAC 25/2008, tomada pelo valor médio, pela ocorrência de 6 (seis) situação(ões) descrita(s) no art. 302 inc. III, al. u, CBAer, a ser recolhida em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão".
- 2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:
 - DO MÉRITO Afirma que o Aeroclube de Juiz de Fora elaborou seu Manual de Curso de Piloto Comercial Avião e o submeteu à aprovação da ANAC, tendo este documento sido devidamente homologado. Conclui, assim, que a partir do momento em que seu manual foi homologado, "[...] as regras que passaram a conduzir o curso em questão são as do manual devidamente homologado pela ANAC, no qual pode-se constar que não houve a irregularidade apontada pelo órgão julgador". Assevera que o curso ministrado estava de acordo com manual aprovado. Em seu recurso, conclui que [...] a norma matriz que deve ser analisada para se apontar se houve ou não irregularidade nos lançamentos das missões, deve ser o manual de curso devidamente aprovado e homologado pela ANAC, que segue anexo, o qual repita-se, permite a adequação das missões a real situação do aluno, visando sempre a segurança da operação, ressalvados os requisitos mínimos de aprovação". Sobre a realização do voo duplo, afirma que tal operação "[...] foi devidamente anotada na caderneta de voo, demonstrando a mais pura boa fé da escola Recorrente, eis que posteriormente, como de fato fez, realizou os voos de forma solo, como condição de aprovação do aluno". Reafirma que a operação foi realizada "[...] sem qualquer infração a resoluções, leis ou regulamentos, eis que se tratava de voo treino para simples capacitação técnica do aluno para posterior voo oficial nos moldes legais". Também questiona a declaração de que a ocorrência do incidente aeronáutico objeto do BROA 017/ASIPAER/2018, de 25/01/2018, tenha relação com o fato de os voos planejados

para serem realizados SOLO terem sido executados SOB SUPERVISÃO do instrutor de voo (INVA), pois, ao seu ver, "[...] trouxe mais segurança a operação eis que o aluno não se mostrava seguro para realização de voo solo";

- II DA AUSENCIA DE TIPIFICAÇÃO CORRETA DO AUTO DE INFRAÇÃO Argumenta que o Auto de Infração nº 005770/2018 foi lavrado em norma genérica e deixou de considerar o Manual de Curso de Piloto Comercial Avião homologado pela própria ANAC. Afirma, ainda, que "referido auto de infração se mostra insubsistente, haja vista que não há a descrição correta da conduta nem tão pouco sua devida tipificação";
- III DA INDEVIDA VALORAÇÃO DA MULTA APLICADA Reclama da aplicação de 07 penalidades de multa na Decisão de Primeira Instância, já que, em seu entender, "[...] a infração capitulada visa punir eventual inobservância do manual homologado, e não a pratica individual de cada infração";
- IV DO PEDIDO Solicita a reforma da Decisão de Primeira Instância, e o arquivamento do Auto de Infração nº 005770/2018.
- 2.4. Em 17/07/2019 o AEROCLUBE DE JUIZ DE FORA apresentou nova manifestação nos autos do processo. Nessa manifestação reitera os argumentos do recurso e anexa os seguintes documentos:
 - a) Cópia da Carta nº.: BVT-004-2017;
 - b) Cópia do Comunicado ANAC SEI nº 1052713;
 - c) Cópia do Ofício nº 381/2018/GTOF/GCOESPO-ANAC;
 - d) Cópia do Comunicado ANAC SEI nº 1055508;
 - e) Cópia de mensagem eletrônica encaminhada de certificacao.escolas@anac.gov.br para contato@aeroclubeif.com.br, em 04/12/2017, informando do Encerramento de Fase 3, conforme processo 00065.542038/2017-57;
 - f) Cópia de Despacho Decisório ANAC SEI nº 2532896, datado de 07/01/2019;
 - g) Cópia de FAP: AVALIAÇÃO DO PILOTO-ALUNO NA PRÁTICA DE VOO DO CURSO DE PC-A das missões AP-02, AP-04, AP-06, AP-07, MB-05;
 - h) Cópia do Diário de Bordo nº 19/PT-CSW/2018, folhas 48, 47, 46;
 - i) Cópia do Diário de Bordo nº 19/PT-CSW/2018, folha 06;
 - j) Cópia do Manual Geral de Instrução Padronização PC MLTE IFR, versão 4.
- 2.5. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido <u>sem efeito suspensivo</u>, vez que apresentado na vigência do artigo 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.4. Correção da Data da Ocorrência

- 3.5. Nota-se que o campo "data da ocorrência" do auto de infração indica o dia 18/01/2018, enquanto que no "histórico" está descrito que as missões realizadas em desacordo com o Manual de Cursos da ANAC foram as missões AP-02; AP-04; AP-06; AP-07; MB-05; e NV-02.
- 3.6. Conforme consta no Anexo (2147552), tais missões ocorreram nos dias 06/04/2017 (AP-02), 10/08/2017 (AP-04), 16/08/2017 (AP-06), 05/10/2017 (AP-07), 05/12/2017 (MB-05) e 18/01/2018 (NV-02). Assim, constata-se que a indicação equivocada no campo "data da ocorrência" consiste em mero erro material, não causando prejuízos ao autuado.
- 3.7. Desta forma, retifica-se o Auto de Infração nº 005770/2018 para que nele passe a constar como a data das infrações (data dos fatos) os dias 06/04/2017, 10/08/2017, 16/08/2017, 05/10/2017, 05/12/2017 e 18/01/2018.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "realizar as missões AP-02, AP-04, AP-06, AP-07, MB-05, e NV-02 do aluno Fernando Lucas de Freitas Calvet dos Santos, cujo tipo de voo é SOLO, com a presença do instrutor de voo a bordo da aeronave, e não seguir a padronização nem a sequencia das missões do Manual de Curso da ANAC em suas Fichas de Avaliação de Pilotos (FAP)". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.53, "a", do RBHA 141, abaixo transcritos:

Lei n° 7565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

()

- u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos; (Redação dada pela Resolução nº 400, de 13.12.2016)
- u) Infringir as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos; (Redação dada pela Resolução nº 434, de 27.06.2017) (grifo nosso)

RBHA 141

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

4.2. Alegações do interessado

- DO MÉRITO -Em seu recurso, o autuado alega que ministrou a instrução prática para o aluno Fernando Lucas de Freitas Calvet dos Santos em conformidade com o seu Programa de Treinamento Integrado de Piloto Comercial, Voo por Instrumentos em Aeronave Multimotora, aprovado pela ANAC. E para fazer prova de suas alegações, anexa ao seu recurso a cópia do Plano Especial do Curso Prático de Piloto Comercial e Voo por Instrumentos - IFR Categoria Avião MLTE (pág. 09 a 138 do arquivo SEI nº 3234840) e do Manual Geral de Instrução - Padronização - PC MLTE IFR (pág. 27 a 288 do arquivo SEI nº 3251448). Contudo, pela análise dos documentos acostados, se identifica que: 1) o Manual Geral de Instrução - Padronização - PC MLTE IFR foi emitido em 22/05/2019 e, deste modo, não estava vigente na data das infrações, e 2) o Plano Especial do Curso Prático de Piloto Comercial e Voo por Instrumentos - IFR Categoria Avião MLTE apresenta um modelo de "Ficha de Instrução de Voo" para as fases de "Aproximação", "Navegação" e "Manobra Básica" distintas daquelas fichas de "Avaliação do Piloto-Aluno na Prática de Voo do Curso de PC-A" apresentas pela equipe de fiscalização no Anexo (2147552) - o que leva à conclusão de que essas avaliações não foram feitas de acordo com o plano de curso especial aprovado para o aeroclube, mas sim de acordo com o Manual de Cursos da ANAC. Dessa maneira, tem-se que os documentos apresentados pelo recorrente não conseguem afastar a infração imputada;
- VI DA AUSENCIA DE TIPIFICAÇÃO CORRETA DO AUTO DE INFRAÇÃO Sobre tal alegação, não cabe razão ao autuado. Veja que o Auto de Infração nº 005770/2018 trata especificamente de infração caracterizada como "ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso", sendo corretamente capitulado no item 141.53, "a", do RBHA 141, cujo o comando é "os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório". Conclui-se, então, que há total coerência entre o fato narrado e a norma capitulada;
- VII DA INDEVIDA VALORAÇÃO DA MULTA APLICADA Quanto ao valor da multa aplicada, este decorre da quantidade de vezes em que a norma foi infringida. De tal maneira, se no caso aqui analisado foram constatadas 06 missões em que o autuado aguiu em desconformidade com o Manual de Cursos da ANAC, então ele será penalizado por cada conduta infracional.
- 4.3. Conclui-se, então, que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização e constante do AI. Desta maneira a sanção aplicada em primeira instância deve ser mantida.

5. <u>DOSIMETRIA DA SANÇÃO</u>

5.1. A Resolução ANAC nº 472 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008 e estabeleceu em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficou estabelecido no artigo 36 da referida resolução que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes conforme abaixo explanado:

5.2. Circunstâncias Atenuantes

- a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1° do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o autuado não reconhece a prática da infração e, dessa forma, entendo que não deve ser aplicada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;
- b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1°, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração note que a redação do art. 22, §1°, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, conforme QUADRO DE DOSIMETRIA abaixo;

5.3. Circunstâncias Agravantes

d) Em que pese o Decisor de Primeira Instância ter aplicado a circunstância agravante prevista no inciso IV do §2° do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, que trata da exposição ao risco da integridade física de pessoas, pela ocorrência do incidente aeronáutico descrito no BROA 017/ASIPAER/2018, de 25/01/2018, veja que não há, comprovadamente, vínculo causal entre os fatos descritos nesse processo sancionador administrativo e o incidente em questão. É possível aventar a possibilidade de que as falhas na formação do piloto tenham contribuído, mas não é possível se afirmar com certeza que haja uma relação de causa e efeito. Desta forma, retira-se essa circunstância agravante do valor da multa aplicada.

5.4. Tendo em vista as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis a cada infração individualmente, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado conforme quadro abaixo:

QUANDRO DE DOSIMETRIA PROCESSO N° 00065.043738/2018-44						
INFRAÇÃO N°	DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	
01	06/04/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Resolução n° 400 de 13/12/2016	R\$ 20.000,00	
02	10/08/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Resolução nº 434 de 27/06/2017	R\$ 4.000,00	
03	16/08/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Resolução nº 434 de 27/06/2017	R\$ 4.000,00	
04	05/10/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Resolução nº 434 de 27/06/2017	R\$ 4.000,00	
05	05/12/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Resolução nº 434 de 27/06/2017	R\$ 4.000,00	
06	18/01/2018	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Resolução nº 434 de 27/06/2017	R\$ 4.000,00	
Valor total das sações a serem aplicadas						

6. <u>CONCLUSÃO</u>

- 6.1. Por tais razões, sugiro por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa CONFORME QUANDRO DE DOSIMETRIA ACIMA, em desfavor do interessado, por "realizar as missões AP-02, AP-04, AP-06, AP-07, MB-05, e NV-02 do aluno Fernando Lucas de Freitas Calvet dos Santos, cujo tipo de voo é SOLO, com a presença do instrutor de voo a bordo da aeronave, e não seguir a padronização nem a sequencia das missões do Manual de Curso da ANAC em suas Fichas de Avaliação de Pilotos (FAP)", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.53, "a", do RBHA 141.
- 6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.
- 6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2019, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3416609 e o

código CRC 2DE04C68.

Referência: Processo nº 00065.043738/2018-44

SEI nº 3416609



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1249/2019

PROCESSO N° 00065.043738/2018-44 INTERESSADO: Aeroclube de Juiz de Fora

Recurso recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC n° 472/2018.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 1093 (3416609), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6°, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

Por mais, no tocante à aplicação na norma no critério tempo, a citada resolução, art. 82, foi expressa em assentar que aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sancões aplicáveis. Daí conclusão do caso. Igualmente, o Parecer (0776772),00135/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU exarado nos autos do processo 00058.054992/2014-33, ao abordou a questão, concluindo pelo princípio do tempus regit actum. Ou seja, até que entre em vigor a nova norma dispondo sobre a sistemática e dosimetria das penalidades aplicáveis às infrações às Condições Gerais de Transporte Aéreo, a sanção aplicável deverá ser aquela prevista na norma vigente à época dos fatos.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

I- CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, ALTERANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa CONFORME QUANDRO DE DOSIMETRIA ABAIXO, em desfavor do interessado, por "realizar as missões AP-02, AP-04, AP-06, AP-07, MB-05, e NV-02 do aluno Fernando Lucas de Freitas Calvet dos Santos, cujo tipo de voo é SOLO, com a presença do instrutor de voo a bordo da aeronave, e não seguir a padronização nem a sequencia das missões do Manual de Curso da ANAC em suas Fichas de Avaliação de Pilotos (FAP)", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.53, "a", do RBHA 141;

QUANDRO DE DOSIMETRIA							
PROCESSO N° 00065.043738/2018-44							
INFRAÇÃO N°	DATA ATENUANTE		AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA		
		inexistência de					

01	06/04/2017	aplicação de penalidades no último ano	Resolução nº 400 de 13/12/2016	R\$ 20.000,00	
02	10/08/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Resolução nº 434 de 27/06/2017	R\$ 4.000,00	
03	16/08/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Resolução nº 434 de 27/06/2017	R\$ 4.000,00	
04	05/10/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Resolução nº 434 de 27/06/2017	R\$ 4.000,00	
05	05/12/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Resolução nº 434 de 27/06/2017	R\$ 4.000,00	
06	18/01/2018 inexistência de aplicação de penalidades no último ano Resolução nº 434 de 27/06/2017			R\$ 4.000,00	
Valor total das sações a serem aplicadas					

II - **ALTERAR** o crédito de multa 668005194, originado a partir do Auto de Infração n° 005770/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 04/09/2019, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3438195 e o código CRC 439A0650.

Referência: Processo nº 00065.043738/2018-44 SEI nº 3438195